



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2023

Apresentação: 19/10/2023 17:28:03.357 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 421/2023

PRL n.1

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de aumentar o prazo para a vítima de violência doméstica oferecer representação criminal.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o **Projeto de Lei nº 421, de 2023**, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de aumentar o prazo para a vítima de violência doméstica oferecer representação criminal.

O texto é composto por quatro artigos, cabendo colacionar o seu teor:

'O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de aumentar o prazo para a vítima de violência doméstica oferecer representação criminal.

Art. 2º O art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Decadência do direito de queixa ou de representação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/10/2023 17:28:03.357 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 421/2023

PRL n.1

Art. 103.

Parágrafo único. Nos crimes se processam mediante representação criminal, no contexto de violência doméstica contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Nos crimes que se processam mediante representação da vítima e que ocorram em situação de violência doméstica contra a mulher, nos moldes desta Lei, o prazo de representação da vítima será de 12 (doze) meses, contados do dia em que teve conhecimento de quem é o autor do crime.”

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ao presente não houve o apensamento de outros expedientes.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, houve o envio da peça legislativa para apreciação e oferta de parecer pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa atende as premissas constitucionais materiais, bem como os preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

legitimização de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que se refere à análise da **juridicidade** do Projeto de Lei, constatamos que a redação se encontra em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Quanto à **técnica legislativa**, destaque-se que o texto será aperfeiçoado, a fim de que guarde consonância com os postulados constantes na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Já no que tange ao **mérito**, cumpre ressaltar que a violência perpetrada contra a mulher configura-se como uma das mais repugnantes, gravosas e recorrentes modalidades de violação dos direitos humanos em âmbito nacional e internacional.

Tal forma de agressão culmina na imposição de lesões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais à vítima, ao mesmo tempo em que perpetua a lamentável disparidade de gênero que aflige a nossa sociedade, ensejando a marginalização e a sistemática discriminação das mulheres.

No ponto, convém trazer à baila as lições do então Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio¹:

(...) impende ter em mente o amplo reconhecimento do fato de que, uma vez marcadas, em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, as relações de gênero, pelo desequilíbrio de poder, a concretização do princípio isonômico (art. 5º, I, da Lei Maior), nessa esfera – relações de gênero –, reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio (...).

Em estrita observância ao imperativo constitucional de criminalização da violência contra a mulher foram promulgadas diversas normas acerca do tema, destacando-se a Lei Maria da Penha e os vários comandos espalhados na legislação pátria, que recrudescem a censura penal aplicada ao ofensor de mulheres (ex. art. 121, §2º, I, e art. 129, §13, todos do

¹ ADC 19, rel. min. Marco Aurélio, voto da min. Rosa Weber, j. 9-2-2012, P, DJE de 29-4-2014.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Código Penal). Outrossim, ainda em conformidade com as regras constitucionais, tem-se que o nosso país ratificou diversos tratados internacionais relativos à matéria em questão.

Entretanto, apesar desse progresso, verifica-se que o nosso ordenamento jurídico ainda alberga preceitos que, infelizmente, comprometem a adequada investigação e punição dos agressores de mulheres, como é o caso da “*decadência do direito de queixa ou de representação*”.

O referido instituto está previsto no art. 103 do Código Penal, que preceitua que “*salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia*”.

É preciso reconhecer, contudo, que os referidos critérios não podem ser oponíveis, diante de tudo o que foi consignado, às situações que envolvem delitos cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

In casu, apresenta-se imprescindível, diante das peculiaridades que envolvem a prática criminosa, a dilação dos prazos de 6 (seis) para 12 (doze) meses, permitindo, assim, que a vítima tenha mais tempo para acionar o aparato estatal. Interpretação contrária acarretaria no enfraquecimento do combate a esse tipo de delito e, consequentemente, no desrespeito à Carta Magna e aos inúmeros documentos internacionais dedicados ao tema.

Feitas tais ponderações, entendemos que, não obstante a contínua natureza desafiadora da luta contra esse tipo de violência, a implementação das medidas propostas na peça legislativa concorre para a efetividade da persecução penal, atendendo, portanto, os interesses da sociedade.

Saliente-se, por fim, que efetivamos apenas alguns ajustes a fim de adequar a redação almejada com os ditames consagrados na Lei Maria da Penha e no Código Penal, para que não pairem dúvidas quanto à amplitude de aplicação das novas regras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, da análise entre a realidade social e as leis vigentes, entendemos **convenientes** e **oportunos** os novos comandos a serem inseridos na legislação, por traduzirem indiscutível aperfeiçoamento do arcabouço legislativo criminal, conforme veiculado no substitutivo que ora apresentamos.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade**, **juridicidade**, **adequada técnica legislativa**, e, no **mérito**, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 421, de 2023**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora



* C D 2 2 3 2 9 3 5 0 1 2 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 19/10/2023 17:28:03.357 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 421/2023

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aumentar o prazo decadencial do direito de queixa ou de representação quando se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 103 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Decadência do direito de queixa ou de representação

Art. 103.

Parágrafo único. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art.



* C D 2 3 2 9 3 5 0 1 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art.16-A:

“Art. 16-A. Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher, a ofendida decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 12 (doze) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.”

Art.4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

**Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora**

2023-15897

Apresentação: 19/10/2023 17:28:03.357 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 421/2023

PRL n.1

